

ALTERAÇÃO DE ESTADO CIVIL

O conceito de **divórcio** e o de **separação judicial** são semelhantes, mas se diferenciam quando analisados mais detalhados. Enquanto a separação judicial, embora implique na separação dos corpos, mantém o vínculo matrimonial, o divórcio promove cessação definitiva do casamento, extinguindo assim os deveres inerentes ao instituto. De acordo com os princípios da continuidade registral e da especialidade subjetiva, todas as alterações de estado civil deverão ser averbadas na(s) matrícula(s) do(s) imóvel(is).

A solicitação de alteração deverá ser instruída com os seguintes documentos, a saber:

- ◆ **Requerimento do interessado**, com firma reconhecida, contendo sua completa qualificação (nome, nacionalidade, estado civil, profissão, filiação, número do RG, CPF e domicílio), indicando expressamente a **solicitação de averbação da separação e ou divórcio**, indicação do imóvel e número de matrícula. (Modelo de requerimento disponível no site do cartório) <https://www.cri2luziania.com.br/modelos-de-requerimentos>

- **Se o interessado estiver representado por procurador**, anexar: Cadeia de procurações/substabelecimentos, na forma original ou em cópia autenticada por Tabelião, ou, se constante de processo digital, com código de validação eletrônica;

Obs: Documento digital, com assinatura qualificada gov.br ou ICP-Brasil, apresentados em formato eletrônico devem ser estruturados eletronicamente em PDF/A e assinados digitalmente com certificado digital ICP-Brasil por todas as partes, conforme art. 209, §1º, I e II, do Provimento n. 149/2023 do CNJ. Os títulos digitais devem ser protocolos via SAEC – ONR.

- ◆ **Apresentar Certidão de Casamento**, com expedição dentro dos últimos **90 dias**, na via original, em cópia autenticada ou documento digital passível de validação, contendo a averbação da separação e/ ou divórcio.
- ◆ **Apresentar Escritura Pública de Divórcio**, quando for extrajudicial, ou a **Carta de Sentença ou Formal de Partilha**, quando for judicial, em cópia autenticada ou documento digital passível de validação, para comprovar que o imóvel em questão não foi objeto de partilha. Entretanto, se o imóvel for bem particular de um dos cônjuges, não será necessário a apresentação desses documentos.
- ◆ Antes de realizar a alteração do estado civil, se não houver averbação do pacto antenupcial e o regime de bens escolhido se enquadrar em um dos regimes que exigem pacto antenupcial, como Comunhão de bens, na vigência da lei, Separação de bens, na vigência da lei e Participação final nos aquestos, é necessário anexar:

- ◆ **Certidão de inteiro teor do registro do pacto antenupcial**, emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis em que foi registrado; acompanhado da cópia autenticada da **escritura pública de pacto antenupcial** e da **certidão de casamento**, em cópia autenticada ou documento digital passível de validação.

Ou

- ◆ Se a escritura não tiver sido registrada no Cartório de Registro de imóveis competente, deve ser anexada **declaração de primeiro domicílio do casal após o casamento**, contendo o endereço do imóvel que pertença a esta serventia. A declaração deve ser devidamente assinada e ter firma reconhecida, acompanhada da **escritura de pacto antenupcial** na via original e de uma em cópia autenticada ou documento digital passível de validação **da certidão de casamento**, em protocolo apartado.

Ao receber o título para registro, o Registrador realizará a análise conforme os princípios e normas legais pertinentes ao ato, com especial atenção ao princípio da legalidade. Portanto, poderão ser solicitados documentos adicionais para a conclusão do procedimento.

A legislação está sujeita a constantes modificações, por isso, antes de realizar qualquer procedimento, consulte a lei atualizada.

PREVISÃO LEGAL: arts. 1.571 e ss. do Código Civil; arts. 167, 176, 217, 225, 246 e ss. da Lei 6.015/1973; arts. 790, 828, 829 e 830 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Extrajudicial de Goiás.

CUSTAS: Leis Estaduais de n.ºs. 14.376/2002, 19.191/2015, 20.955/2020, Lei Municipal n. 4.012/17 e Provimento 94/2022 do TJ/GO.

